



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

NOTA TÉCNICA 2ª CCR/MPF 2017

PLS 513, de 2013 – SENADO FEDERAL

REFORMA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Ref. Proposição: PLS 513/2013-Senado Federal

Ementa: Altera a Lei de Execução Penal

Autoria: Senador Renan Calheiros (PMDB-AL)

Relatoria: Senador Jader Barbalho (PMDB-PA)

Relatoria Ad Hoc: Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG)

Situação atual: Aguarda análise/apreciação pelo Plenário (PLEN-SEN)

Pautado para a Sessão Plenária de 03 out. 2017 - 14h00min¹

ARREPENDIMENTO POSTERIOR – Art. 66, I, b, Substitutivo (Emenda 37 – CCJ²)

O artigo 66 do texto substitutivo do PLS, ao propor o alargamento das competências do Juízo da Execução Penal e, ao mesmo tempo “*ampliar o Poder do Ministério Público e do Poder Judiciário, permitindo, legalmente, que avaliem, conforme o caso concreto e de acordo com as atribuições constitucionais, medidas responsáveis de desencarceramento e de*

1 Senado Federal. Agenda do Plenário. Ordem do dia. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/plenario/ordemdoDia/#/divisao/SF/16/02/10/2017>>. Acesso em 2 out. 2017.

2 **Aprovado Relatório do Senador Antonio Anastasia (Relator Ad hoc), na 40ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado – CCJ/SEN** na data de 27/09/2017, que passou a constituir o Parecer da CCJ favorável ao Projeto (**Parecer SF Nº 103, DE 2017**) e contrário às Emendas de Plenário nºs 1 e 3 e às Emendas nºs 7, 17, 23, 24 e 25, e pelo acolhimento das demais Emendas, nos termos da **Emenda nº 37-CCJ (Substitutivo)**. Na mesma data, restou encaminhado à publicação e aprovado o **Requerimento nº 813, de 2017, da CCJ, de urgência para a matéria.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

*aplicação de princípios já consagrados dentro do direito penitenciário*³, prevê para a fase executória da pena a possibilidade de, a pedido do Ministério Público, ser aplicada diminuição da reprimenda em razão de colaboração (alínea “a”), de **arrependimento posterior (alínea “b”)** e perdão judicial na forma da lei (alínea “c”), entre outras hipóteses.

Referidos institutos jurídicos já estão previstos no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) ou na Lei de Colaboração Premiada (nº 12.850, de 7 de agosto de 2013), sendo **desejável que a nova Lei de Execução Penal siga os parâmetros já legalmente estabelecidos para tais figuras, harmonizando-se com a legislação que trata da mesma temática.**

Ao tratar do arrependimento posterior no artigo 16, o Código Penal vigente assegura a **redução da reprimenda de um a dois terços** em favor do agente que, tendo praticado crime sem o emprego de violência ou grave ameaça, voluntariamente efetua a reparação do dano ou restitui a coisa até o recebimento da denúncia ou queixa.

O fato é que ao transportar o instituto do “*arrependimento posterior*”, causa de diminuição de pena prevista no artigo 16 do Código Penal para a fase executória, referindo-se o texto substitutivo da LEP no art. 66, I, “b” à hipótese de “*arrependimento posterior à sentença condenatória*”, o texto **silencia sobre qual seria o patamar de redução da pena possível pelo Magistrado da Execução Penal**. Veja-se, inclusive, que na alínea “a” do dispositivo em tela (art. 66, I), ao tratar da diminuição de pena que o Juízo Executório pode aplicar em decorrência de colaboração premiada - de um a dois terços - coincide com o disposto no art. 4º, *caput*, da Lei 12.850/2013.

3 Excerto da justificativa apresentada pelo Relator do PLS no texto substitutivo – p. 21.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Desse modo, e tendo em vista a **necessidade de se harmonizar o texto da Nova Lei de Execução Penal com a legislação correlata vigente, e mais precisamente com o Código Penal**, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (2ª CCR) sugere a seguinte alteração redacional no art. 66, I, alínea “b” no Substitutivo a ser apreciado pelo Plenário do Senado Federal:

“Art. 66. Compete ao Juízo da Execução:

I – aplicar lei posterior que de qualquer modo favoreça o condenado e, havendo proposta do Ministério Público, decidir sobre:

.....
.....

*b) a redução da pena aplicada, **no patamar de um a dois terços**, ou determinação da antecipação de regime, nas hipóteses de reparação do dano, restituição da coisa por ato voluntário do condenado, ou mediante prática de justiça restaurativa, nos crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa, que indiquem o arrependimento posterior à sentença condenatória.” (NR)*

ASSINADO DIGITALMENTE

LUÍZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora 2ª CCR/MPF